

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 09 de maio de 1986

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.320

Recurso n.º RD/302-0.061

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, à unanimidade de votos.

No mérito, por maioria, deu-se provimento ao recurso especial para declarar aplicável o valor do dólar e da taxa cambial vigentes na data da confirmação do extravio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar e, b) por maioria: no mérito, dar provimento ao recurso especial para declarar aplicável o valor do dólar e da taxa cambial vigente na data do doc. 04, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Wilfrido Augusto Marques, tendo o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro votado pelas conclusões.

Sala das Sessões (DF), 09 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HAMILTON DE SA DANTAS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÊSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/011.340/83-65

RECURSO Nº: RD/302-0.061

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.320

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara do 3º Conselho de Contribuinte face ao decidido no Acórdão nº 302-30.370 de 27 de junho de 1985, daquela Câmara, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - O benefício da suspensão de tributos, concedido aos importadores da Zona Franca de Manaus, não se estende ao responsável por extravio de mercadoria. No cálculo da exigência, devem ser empregados valores vigentes na data da importação."

As razões da recorrente (fls.49/50), fundamentando-se na jurisprudência desta Câmara Superior, que entende que a data-base para o cálculo do tributo ocorre quando o contribuinte confirma a falta, sustentam:

- a) que com relação ao provimento do recurso do sujeito passivo considerando como data de referência para cálculo do tributo a da entrada do respectivo navio, invoca, para demonstrar a diver

Acórdão nº-CSRF/03-01.320

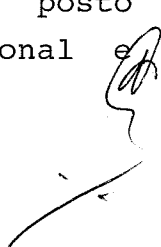
gência de julgados, o entendimento jurisprudencial deste Colegiado que, ex vi dos Acórdãos nºs CSRF/03-01.160, 01.161 e 01.162, de 3/2/84, vem decidindo ser a data da confirmação da ocorrência da falta como a caracterizadora do dia do fato gerador;

b) pedindo a reforma da decisão recorrida para que a posição jurisprudencial seja restabelecida, argumenta, ainda, que o decidido, ao considerar como data de referência para o cálculo do tributo, o da entrada do navio, contrariou os Acórdãos desta Câmara, dentre outros, os já referidos, quando, na realidade, o conhecimento da falta só se consumou quando a interessada o confirmou, ou seja, quando prestou os esclarecimentos de fls.04 . Até então, o que havia era, apenas, presunção da ocorrência da falta.

Em suas contra-alegações de fls.62/65, o contribuinte, após reiterar as suas razões recursais de primeiro grau administrativo, argumenta substancialmente que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo determinando que a data-base para o cálculo do tributo, para fins de aplicação da taxa de câmbio e/ou alíquota, seja aquela em que a repartição aduaneira tenha "conhecimento insofismável" da falta.

Insurge-se, ainda, contra a exigüidade do prazo para pronunciar-se face ao recurso o Procurador da Fazenda Nacional (15 dias), bem como alega cerceamento de defesa, dada a dificuldade de obter cópia do processo junto à Repartição de origem.

Ao final, pede a improcedência do recurso em análise por entender que deva ser mantido o Acórdão recorrido "ao considerar como data-base para efeito de cálculo dos tributos o dôlar fiscal vigente à data da importação da mercadoria, posto que o fez amparado no artigo 19 do Código Tributário Nacional e



Acórdão nº-CSRF/03-01.320

no artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66, portanto aplicando a legislação correta sobre a matéria, em total observância ao princípio da hierarquia das Leis".

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.320

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

Preliminarmente, rejeito as alegações do sujeito passivo quanto ao alegado cerceamento de defesa, isto porque, por três vezes, exerceu-o plenamente na fase impugnatória - conforme as razões de fls. 19/20, nas alegações recursais de fls. 30/37 ao Colegiado recorrido e, por final, as de fls. 62/65 onde contra-argumenta a formulação feita pela Fazenda Nacional. Quanto à exiguidade de tempo para vista do processo, também entendo que o feito fiscal não pode ser retirado da repartição de origem, onde permanece à disposição de quem quer que seja na fase impugnatória ou recursal. Em todas as oportunidades, pelo que se evidencia das referências acima, pôde exercer plenamente o seu direito de defesa.

No mérito, propriamente dito, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem entendimento firmado sobre o assunto versado nos presentes autos, ex vi dos acórdãos nºs RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233 - dentre vários outros - caracterizando-se uma posição jurisprudencial iterativa. Destaco, então, para melhor fixação do tema, a fundamentação dos votos cujos acórdãos estão acima citados:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dólar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In casu", o conhecimento da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positi-



vou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável as esperanças quanto à descarga dos não descarregados."

No presente caso, também são submetidas à consideração deste colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câmara recorrida quanto à determinação de qual delas seria a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira, a saber: a da entrada do respectivo navio e conseqüente desembarço; a da representação fiscal; e, por fim, a do dia em que o contribuinte confirma a falta suscitada.

O voto vencedor se posiciona dentro do entendimento de que essa data é a do despacho da mercadoria.

Entretanto, quanto a este, são inúmeras as decisões, não só do 3º Conselho de Contribuintes, como também desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode e la servir de marco para o conhecimento, da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como, aliás ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25, do Decreto nº 63.431/68).

A respeito do enfoque supra, convém aditar recente decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ., publicado no Diário da Justiça de 6.10.83 (págs. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de manifesto. Decreto-lei nº 37, de 1.966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TFR.

I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.



Acórdão nº-CSRF/03-01.320

II - Recurso desprovido. "(decisão da 4a. Turma do TFR., relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:

"No caso, conjugada a súmula nº 4, desta Egrégia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1.966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta."

Sequindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que só com a conferência final do manifesto e, por conseguinte, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, aperfeiçoa-se o fato gerador da obrigação, sendo assim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.

Quanto a esse ponto, há duas opiniões divergentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls.04, em que o fiscal, que procede à conferência final do manifesto, solicita à autoridade aduaneira, a quem se subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos; a outra, que considera data base para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

Esta Câmara Superior tem optado pela terceira hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade fiscal não tem, obviamente, a certeza de sua consumação.

Assim, o conhecimento insofismável da falta no entender deste colegiado (pela maioria de seus membros), só se confirma quando o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.



Acórdão nº-CSRF/03-01.320

Efetivamente, entendo que o simples fato da autoridade aduaneira receber, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga, não a torna apta a tomar conhecimento de eventual falta na descarga, visto que tal conhecimento depende de um procedimento administrativo "a posterior" tendente a verificar-se a falta realmente ocorreu, fato, aliás, que iuridicizado à norma legal tipifica a figura iurídica do manifesto, de que cogita o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, em seu art. 25.

Some-se aos argumentos já expendidos, o que dispõe o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei 37/66, ao lado do magistério do saudoso e sempre festejado Professor Aliomar Baleeiro sobre a matéria: "os elementos que compõem a essência do fato gerador da obrigação tributária, nos casos de falta de mercadoria na descarga, são: (a) ter sido ela importada e (b) ter sido apurada a sua falta".

Ora, aqui está evidenciado que houve um procedimento administrativo, nos termos do art. 147 do CTN e que a apuração da falta só foi possível após a autoridade haver tomado conhecimento de sua ocorrência, exatamente através do transportador, a pessoa bem indicada para fazê-lo.

A consulta ao contribuinte sobre a ocorrência da falta é tão importante para caracterizar a infração que, em inúmeros processos, em que ele comprova a inoccorrência dessa falta, tem-se eximido de tributação.

Por isso, filiado a esta linha de raciocínio, voto, como já o fiz em ocasiões anteriores, por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a data-base para o cálculo do tributo é a constante do documento de fls.04, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Brasília (DF)

HAMILTON DE SÁ DANTAS

RELATOR.